



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Em 04/04/02  
Assessoria de Planificação

PROJETO DE LEI N° PL 2921/2002  
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente – PMDB)

Bo Protocolo Legislativo para registro e. em  
seguida à CAS e CCJ.  
Em 09/04/02

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores no Distrito Federal.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planificação

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Formação de Veículos Automotores, para efeitos desta Lei, todo empregado de Centro de Formação de Condutores, titulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, no curso específico.

Art. 3º Compete ao Instrutor de formação de Condutores de Veículos Automotores, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, especificamente:

I – transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, especializados e técnicos, necessários à capacitação para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

II – tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III – respeitar os horários preestabelecidos para a realização das aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem determinados pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 2921/02  
Fls. n.º CL R 111



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

---

V – acatar as determinações de ordem administrativa ou pedagógica baixadas pela Direção Geral ou pela Direção de Ensino dos Centros de Formação de Condutores;

VI – orientar, com segurança, o aluno na aprendizagem da direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular o instrutor só poderá instruir candidatos para a categoria igual ou inferior àquela em que o instrutor esteja habilitado.

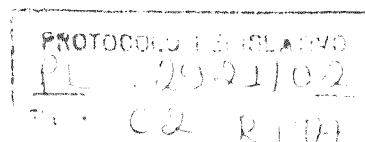
Art. 4º O candidato a exercer a atividade de Instrutor de Formação de que trata esta Lei, deve:

- 1 – fazer prova de:
  - a) ser brasileiro e maior de vinte e um anos de idade;
  - b) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
  - c) não ter antecedentes criminais;
  - d) ter concluído o 1º grau;
  - e) possuir Carteira Nacional de Habilitação há mais de dois anos;
  - f) estar apto em exame médico, provando por meio de atestado médico que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
  - g) estar apto em exame psicotécnico específico para o cargo;
  - h) ser aprovado em curso de habilitação promovido pelo DETRAN-DF.

Parágrafo único. Os Instrutores de Formação de Condutores de Veículos Automotores credenciados pelo DETRAN-DF até a data de publicação desta Lei ficam dispensados da comprovação do nível de escolaridade e têm o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento das demais disposições deste artigo.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores, além da competência especificada no art. 3º:

- I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;





Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

---

II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no DETRAN-DF, nos locais de trabalho e área de exames, tratando os funcionários com cortesia e respeito;

III – portar sempre o crachá ou carteira de identificação profissional, fornecido pelo DETRAN-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

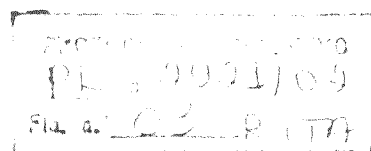
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

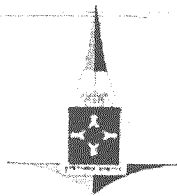
### JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores é importante para a sociedade pois combate os delitos de trânsito e a formação de bons motoristas depende dos ensinamentos que os aprendizes tiverem durante o período de aprendizagem nas auto-escolas.

Nenhum programa que vise a redução de acidentes e a melhoria do trânsito terá pleno sucesso e alcançará seus objetivos sem passar pelo ensinamentos e a boa formação do Instrutor. Ele é o responsável pelo ensino veicular. É ele quem corrige os desvios dos aprendizes, proporcionando-lhes a correta orientação das normas constantes da legislação de trânsito.

No âmbito constitucional não há qualquer restrição à matéria, posto que, por exclusão, pertencem aos Estados todos os serviços não reservados à União. Acrescente-se que a implantação da matéria proposta não decorrerá qualquer ônus ao Distrito Federal. Ao contrário, os benefícios para a comunidade são evidentes, ao buscar assegurar maior responsabilidade no desempenho da atividade, ao explicitar as prerrogativas dos referidos Instrutores.





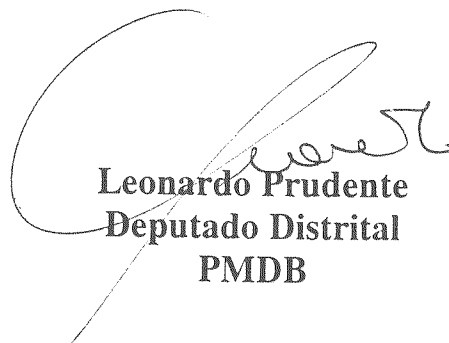
Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

---

Por todo o exposto conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,                      de                      de 2002.

  
**Leonardo Prudente**  
**Deputado Distrital**  
**PMDB**

